## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010349-11.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos

Requerente: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Requerido: **BANCO FICSA S.A.** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BANCO FICSA S.A., também qualificado, alegando que em 29/06/2012 firmou com o réu contrato de financiamento no valor de R\$ 6.250,00 para pagamento em 36 parcelas de R\$ 340,25, no qual entende ter havido abuso do réu na medida em que, a partir da taxa de juros fixada em 2,69% ao mês ou 37,51% ao ano, cada parcela deveria ter o valor de R\$ 232,35, existindo uma diferença paga a maior de R\$ 107,90 em cada prestação e que ao final do contrato soma R\$ 3.844,40, entendendo que tal ilegalidade decorre da utilização da tabela *price*, que implica em prática de anatocismo, de modo que requereu a revisão das cláusulas contratuais para exclusão do anatocismo e usura, com a condenação do banco réu à repetição do indébito, nos termos do art.42 do Código de Defesa do Consumidor, no valor de R\$ 9.918,22.

O banco réu respondeu sustentando haja litispendência entre a presente ação e a demanda revisional que o mesmo autor lhe move nos autos do processo nº 1009753-27.2014. 8.26.0566, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de São Carlos, pleiteando a declaração de nulidade sobre a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo moratórios, tendo por objeto o mesmo contrato n.º 901064145-5, aduzindo, no mérito, que os juros bancários, salvo exceções legais, podem ser livremente pactuados, não se aplicando o parâmetro da Lei de Usura ou do art. 192 da Constituição Federal, notadamente após a edição da Súmula Vinculante nº. 7, pelo Supremo Tribunal Federal, aduzindo que os encargos moratórios foram pactuados na forma de juros de mora até o limite anual de 12%, e multa moratória de 2%, em conformidade com a Lei nº. 9298/96, e, ainda, que tendo o contrato sido celebrado sob a vigência da MP nº 2.176-36/2001, permitida é a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a anual, salientando mais que a comissão de permanência foi livremente contratada entre as partes, tratando-se de encargo legal e que não está cumulado com correção monetária, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao banco réu, não há litispendência entre a presente ação e aquela que, sob nº 1009753-27.2014. 8.26.0566, tramita perante o Juizado Especial Cível de São Carlos, atento a que naquela demanda o contrato tenha sido firmado em junho de 2013 pelo valor de R\$ 12.249,36 (vide fls. 103), enquanto nesta ação o contrato foi firmado tempos antes, em 29

de junho de 2012, no valor de R\$ 6.250,00.

No mérito, temos que o autor pontua que, a partir de cálculos que não estão descritos na inicial, que o valor das parcelas contratadas deveria ser R\$ 232,35 ao invés dos R\$ 340,25 que efetivamente vem pagando.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não se olvida esteja a inicial instruída com um laudo pericial, cujo conteúdo é, porém, ilegível, com o devido respeito, e no que dele se pode compreender, toda a diferença de valores é gerada pela utilização da tabela *Gauss* ao invés da tabela *price* (vide fls. 30 e seguintes).

A utilização dessa tabela, porém, foi expressamente afastada, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros - Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios - Limitação dos juros em 12% ao ano -Inaplicabilidade às instituições financeiras - Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no "Gauss"" percentual contratado - Inaplicabilidade da tabela (*cf.* 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 <sup>1</sup>).

A propósito da utilização da tabela *price*, é taxativa a jurisprudência: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. n° 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ²).

E tampouco de anatocismo cabe se falar no caso em discussão, porquanto, conforme pode ser lido no contrato de fls. 18/20 e expressamente declarado na inicial, a dívida foi pactuada para pagamento em 36 parcelas de valor igual de R\$ 340,25, o que equivale dizer, a partir de taxa de juros pré fixada.

Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 <sup>3</sup>).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 <sup>4</sup>).

Ou seja, não se verifica abuso na taxa de juros fixada, na utilização da tabela *price* e tampouco há se falar em capitalização, de modo que a suposta diferença paga a maior de R\$ 107,90 em cada prestação e que ao final do contrato somaria R\$ 3.844,40, não procede.

A ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

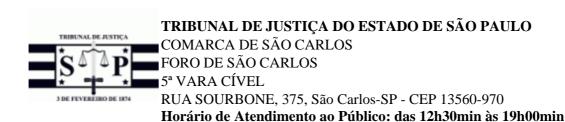
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br



P. R. I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA